

RELATÓRIO DE ANÁLISE

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Apresentado pelo **Grupo Nutri**, ao seq. 205.2 dos autos do processo de recuperação judicial n.º 010388-67.2026.8.16.0021, em trâmite perante a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central de Curitiba.



ÍNDICE

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	4
II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I	6
<i>a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ (Art. 53, caput, da LREF).....</i>	<i>6</i>
<i>b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da LREF</i>	<i>6</i>
<i>c. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo</i>	<i>8</i>
<i>c.1 Reestruturação dos Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.1)</i>	<i>10</i>
<i>c.2 Reestruturação dos Créditos com Garantia Real (Cláusula 4.2)</i>	<i>12</i>
<i>c.3 Reestruturação dos Créditos Quirografários (Cláusula 4.3)</i>	<i>13</i>
<i>c.4 Reestruturação dos Créditos ME/EPP (Cláusula 4.4).....</i>	<i>14</i>
<i>c.5 Dos Créditos Retardatários (Cláusula 5.2).....</i>	<i>15</i>
III. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA - Art. 53, II, da Lei 11.101/2005.....	15
IV. DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS – Art. 53, III, da Lei 11.101/2005	17
V. DISPOSIÇÃO SUJEITA A CONTROLE DE LEGALIDADE	21
<i>a. Venda e/ou oneração parcial de bens – Cláusulas 3.....</i>	<i>21</i>
<i>b. Supressão das garantias fidejussórias – Cláusula 5.7.....</i>	<i>23</i>
<i>c. Encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 7.5</i>	<i>25</i>
VI. DISPOSIÇÃO QUE DEMANDAM ATENÇÃO	27
<i>a. Extinção das Execuções Individuais e o Cancelamento dos protestos – Cláusulas 6.3 e 6.4</i>	<i>27</i>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



<i>b. Eleição de foro – Cláusula 7.6.....</i>	<i>28</i>
<i>VII. CONCLUSÃO</i>	<i>29</i>

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em **05/03/2026** por **Nutri Agroindústria S.A** e **Baxi Foods S.A**, distribuído perante a 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel/PR. Nos termos da Resolução n. 516-OE/2025 e do Decreto Judiciário n. 672/2025, os autos foram redistribuídos para a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (cf. seq. 201), foro atualmente competente para análise do feito.

As devedoras apresentaram Plano de Recuperação Judicial ao seq. 205.2, incumbindo à Administração Judicial a elaboração do presente relatório com observações objetivas a respeito do seu conteúdo, especialmente no que concerne ao atendimento dos requisitos formais do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 e à identificação de cláusulas que, em tese, possam demandar controle judicial de legalidade ou maior atenção pelos credores.

Tal missão deve ser compreendida no contexto geral das atribuições do Administrador Judicial, cuja atuação se dá como auxiliar do juízo, e não como parte. Por isso, a presente manifestação não ingressa no juízo estritamente negocial sobre a conveniência econômica do plano, matéria que, em princípio, se insere na esfera deliberativa da Assembleia Geral de Credores.

Não obstante, por meio da presente análise, a Administração Judicial, no exercício de sua atribuição legal de “fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações veiculadas no plano”¹, cumpre indicar as disposições que reclamam esclarecimentos complementares, bem

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



como aquelas que, em tese, possam ser reputadas inválidas à luz da jurisprudência ou que se mostrem incompatíveis com as disposições da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial analisará se houve ou não o cumprimento das exigências formais legalmente previstas no que concerne ao plano de recuperação judicial, além de destacar eventuais cláusulas que, no seu entender, são dotadas de conteúdo sensível ou ilegal, a fim de que perpassasse pelo controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado, a crise das Recuperandas decorreu da conjugação de fatores conjunturais de mercado com um fator societário apontado como deflagrador. No âmbito conjuntural, o PRJ atribui parcela da deterioração financeira à elevação da taxa básica de juros, que evoluiu de 2% para 15% a partir de 2021, encarecendo o custo do capital captado para sustentar a expansão das atividades, notadamente a aquisição das plantas industriais de Cascavel/PR e de Apucarana/PR. Soma-se a isso a queda no preço das *commodities* ao longo de 2025, que pressionou receitas e margens, bem como o descasamento entre obrigações e recebíveis, a exigir frequente antecipação de créditos junto a fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC). Como causa principal, contudo, as Devedoras indicam o ingresso, em julho de 2025, da acionista minoritária Agri Brazil Special Situations Fip Multi RI, mediante exercício de opção de compra de participação societária, o qual, segundo relatado, ocasionou grande desestabilização da gestão operacional. O Plano sustenta que tais fatos resultaram em colapso do fluxo de caixa, perda do controle operacional e financeiro e redução expressiva da receita no quarto trimestre de 2025, em contraste com o desempenho positivo verificado até então.

Na sequência analisar-se-á individualmente cada uma das exigências legais impostas ao PRJ, com os destaques e observações necessárias.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



II. DOS REQUISITOS DO ART. 53, CAPUT, E INCISOS I

a. Da tempestividade quanto à apresentação do PRJ (Art. 53, caput, da LREF)

Nos termos do art. 53, caput, da Lei n.º 11.101/2005, o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. A própria LREF, em seu art. 189, § 1º, I, estabelece que os prazos nela previstos ou dela decorrentes são contados em dias corridos.

No caso em exame, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu em 19/03/2026, conforme decisão de seq. 49, na qual o d. Juízo determinou expressamente a apresentação do plano no prazo legal de 60 dias corridos. Conforme se extrai do seq. 54, a intimação eletrônica da devedora foi lida em 30/03/2026, data a partir da qual deve ser considerado o termo inicial para a contagem do prazo legal, observada a regra geral de contagem segundo a qual se exclui o dia do começo e se inclui o do vencimento, prevista no art. 224 do CPC. Desse modo, tomando-se como termo inicial a intimação aperfeiçoada em 30/03/2026, a contagem direta, em dias corridos, sem qualquer suspensão, o sexagésimo dia recai em 29/05/2026. Portanto, considerando que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 19/05/2026, verifica-se o atendimento ao prazo legal previsto no art. 53, caput, da LREF.

Dessa forma, em termos objetivos, esta Administração Judicial entende que o requisito da tempestividade previsto no art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005 **foi satisfeito**.

b. Da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, na forma do disposto no art. 53, I, da LREF

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O art. 53, I, da Lei nº 11.101/2005 exige que o plano de recuperação judicial apresente, de forma discriminada e detalhada, os meios de recuperação a serem empregados pela devedora, em consonância com as medidas exemplificativamente previstas no art. 50 da LREF. No caso em análise, a cláusula 3 do Plano de Recuperação Judicial indica, de forma abrangente, tais meios de recuperação a serem utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira, sendo eles:

Incisos	Meios de Recuperação
3.1	Reestruturação do passivo, mediante a renegociação das dívidas, com alongamento dos prazos de pagamento, concessão de períodos de carência e redução, reorganização ou repactuação dos encargos incidentes;
3.2	Reorganização da gestão das sociedades, mediante a substituição do corpo diretivo, com o objetivo de aprimorar a eficiência operacional e a tomada de decisões estratégicas;
3.3	Alienação ou oneração de ativos não essenciais, listados no Anexo II, que venham a perder tal característica ao longo do tempo, ou que se encontrem subutilizados, com a finalidade de gerar liquidez, reduzir o endividamento e reforçar o capital de giro necessário à continuidade das atividades empresariais;

Em que pese a indicação genérica, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do **inciso I, do art. 53, da LREF**, isto é, a apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pelas devedoras, **entende esta Administradora Judicial pela sua**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



satisfação. Ressaltando-se que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é considerada matéria de competência exclusiva dos credores².

c. Das condições gerais de pagamento para reestruturação do passivo

A cláusula 5 do PRJ traz as disposições comuns a todos os créditos, abarcando no seu conteúdo a forma de pagamento, que abaixo se discrimina.

PROCEDIMENTO PARA O PAGAMENTO (CLÁUSULA 5)	
FORMA DE PAGAMENTO (cláusula 5.3)	<i>Transferência direta de recursos à conta bancária indicada por cada um dos credores, na modalidade DOC, TED ou PIX</i>
CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (cláusulas 5.3 e 5.4)	O credor deve informar seus dados bancários à devedora, via e-mail, antes do início dos pagamentos;

2 [...] 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, cabe à assembleia-geral de credores deliberar, soberanamente, sobre a viabilidade econômica da empresa, o que inclui aspectos como deságios, prazos para pagamentos, taxas de juros e correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano de recuperação judicial. 3. A pretensão de intervenção judicial a fim de verificar a viabilidade econômica do plano de recuperação judicial exige o reexame de suas cláusulas e do conjunto fático-probatório, para o que há óbice nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ. Precedentes. (AREsp n. 3.040.509/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



	O comprovante da transação servirá como prova de quitação do respectivo pagamento; A ausência de pagamento decorrente da omissão do credor em informar os dados bancários necessários ao recebimento não caracterizará inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas pelas Devedoras. Permanece resguardado ao credor o direito de receber o crédito correspondente tão logo sejam prestadas as informações necessárias à efetivação da transferência bancária. Endereço para comunicação: creditosrj@baxifoods.com.br
INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO	Os prazos de pagamento começam a contar da homologação judicial do plano.
DATA DO PAGAMENTO (cláusula 4)	Os pagamentos serão feitos nas datas de vencimento previstas no plano. Se a data cair em dia não útil, o pagamento será feito no primeiro dia útil seguinte.

Como ponto de atenção, observa-se que a **cláusula 5.4** não estabelece data específica para que os credores informem as respectivas contas bancárias destinadas ao recebimento dos valores previstos no Plano. A redação da cláusula apenas indica que os dados bancários deverão

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



ser apresentados antes do início dos pagamentos, o que permite a interpretação de que tal providência poderá ser adotada desde logo pelos credores, independentemente da proximidade do vencimento das parcelas.

Como medida sugestiva, na hipótese de omissão dos credores quanto à indicação dos dados bancários necessários à transferência do crédito, poderá ser avaliada a adoção da chave PIX vinculada ao CPF ou CNPJ do respectivo credor como meio preferencial de pagamento, a fim de mitigar entraves operacionais e reduzir o risco de inadimplemento decorrente de omissão meramente formal.

Assim, recomenda-se a avaliação da conveniência de adoção de meios alternativos que assegurem maior celeridade e segurança na efetivação dos pagamentos, como, **por exemplo**, a utilização de chave PIX vinculada ao CPF/CNPJ constante da relação de credores, hipótese em que a transferência poderia ser realizada independentemente de manifestação expressa do credor.

Feitos esses esclarecimentos gerais, passa-se à análise individualizada das condições de pagamento.

c.1 Reestruturação dos Créditos Trabalhistas (Cláusula 4.1)

Os **Créditos Trabalhistas – Classe I** serão pagos sem incidência de deságio, no prazo de 1 (um) ano, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com primeiro vencimento no dia 30 do mês seguinte à decisão de homologação do Plano, nos termos do art. 54, *caput*, da LREF. Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão quitados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação das Recuperandas acerca da homologação, na forma do art. 54, § 1º, da LREF. O montante que exceder o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será equiparado aos Créditos Quirografários

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



(Classe III), nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "c", da LREF, submetendo-se às condições de pagamento da Cláusula 4.3. Não haverá incidência de correção monetária, considerando a prioridade conferida ao pagamento desta classe.

Característica	Item	Deságio	Atualização	Forma de pagamento
Créditos de natureza trabalhista até o limite de 150 salários-mínimos	4.1.1	Sem deságio	-	Sem carência. Crédito a ser pago em 12 parcelas mensais, sucessivas e iguais, com o primeiro vencimento no dia 30 do mês subsequente à decisão homologatória do PRJ.
Crédito de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de RJ, até o limite de 5 salários-mínimos	4.1.2	Sem deságio	-	Serão pagos no prazo de 30 dias, contados da intimação das Devedoras acerca da decisão homologatória do PRJ.
Créditos trabalhistas que excederem a 150 salários-mínimos	4.1.3			O valor excedente será equiparado aos créditos quirografários (classe III) e serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe.

A Cláusula 4.1.1 do Plano estabelece o pagamento dos Créditos Trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos no prazo de 1 (um) ano, em 12 (doze) parcelas mensais, na forma do art. 54, *caput*, da LREF. A Cláusula 4.1.3, por sua vez, prevê que o montante

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



que exceder esse teto será equiparado aos Créditos Quirografários (Classe III), nos termos do art. 83, inciso VI, alínea "c", da LREF, submetendo-se às condições de pagamento da Cláusula 4.3.

A reclassificação proposta encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme entendimento firmado pela Corte, a limitação do tratamento preferencial do crédito trabalhista ao patamar de 150 salários-mínimos, com a reclassificação do excedente como quirografário, é admitida na recuperação judicial, **desde que haja previsão expressa no respectivo plano de recuperação**, não incidindo de forma automática. No mesmo sentido, em julgado recente, a Terceira Turma do STJ reconheceu a validade de cláusula que limitou a preferência dos créditos trabalhistas ao teto de 150 salários-mínimos e reclassificou o excedente como quirografário (REsp 2.174.689³).

Diante disso, observa-se que as Cláusulas 4.1.1 e 4.1.3 atendem à exigência de previsão expressa estabelecida pela jurisprudência, encontrando-se, neste particular, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

c.2 Reestruturação dos Créditos com Garantia Real (Cláusula 4.2)

Os **Créditos com Garantia Real – Classe II** serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor, mediante quitação dos 20% (vinte por cento) remanescentes. O pagamento observará carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da decisão de homologação

³ "3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF." (REsp n. 2.174.689/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



do Plano, seguida de amortização em 324 (trezentas e vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price, com vencimento no último dia útil de cada mês. O saldo devedor será atualizado pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (de 01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo a correção anualmente sobre o saldo do ano anterior. A síntese das condições propostas é a seguinte:

Característica	Item	Deságio	Carência	Atualização	Forma de pagamento
Créditos com Garantia Real (Classe II)	4.2	80%	36 meses, contados da homologação do plano.	Correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior.	Pagamento de 20% do crédito. Amortização em 324 parcelas mensais e sucessivas (Tabela Price).

c.3 Reestruturação dos Créditos Quirografários (Cláusula 4.3)

Os **Créditos Quirografários – Classe III** serão pagos com deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor, mediante quitação dos 40% (quarenta por cento) remanescentes. O pagamento observará carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano, seguida de amortização em 276 (duzentas e setenta e seis) parcelas mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price, com vencimento no último dia útil de cada mês. O saldo devedor será atualizado pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (de 01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo a correção anualmente sobre o saldo do ano anterior, conforme síntese abaixo:

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Característica	Item	Deságio	Carência	Atualização	Forma de pagamento
Créditos Quirografários (Classe III)	4.3	60%	24 meses, contados da homologação do plano.	Correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior.	Pagamento de 40% do crédito. Amortização em 276 parcelas mensais e sucessivas (Tabela Price).

c.4 Reestruturação dos Créditos ME/EPP (Cláusula 4.4)

Os Créditos detidos por credores que operam sob a forma de **Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Classe IV** serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor, mediante quitação dos 50% (cinquenta por cento) remanescentes. O pagamento observará carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados da decisão de homologação do Plano, seguida de amortização em 216 (duzentas e dezesseis) parcelas mensais e sucessivas, calculadas pela Tabela Price, com vencimento no último dia útil de cada mês. O saldo devedor será atualizado pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (de 01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo a correção anualmente sobre o saldo do ano anterior.

Característica	Item	Deságio	Carência	Atualização	Forma de pagamento
----------------	------	---------	----------	-------------	--------------------

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Créditos ME/EPP (Classe IV)	4.4	50%	24 meses, contados da homologação do plano.	Correção monetária pelo índice TR (taxa referencial), apurado na competência de 2025 (01/01/2025 a 31/12/2025), incidindo anualmente sobre o saldo devedor do ano anterior.	Pagamento de 50% do crédito. Amortização em 216 parcelas mensais e sucessivas (Tabela Price).
--	-----	-----	---	---	---

c.5 Dos Créditos Retardatários (Cláusula 5.2)

A Cláusula 5.2 disciplina o tratamento dos créditos retardatários, assim considerados tanto aqueles decorrentes de habilitação intempestiva quanto os resultantes de majoração ou minoração de crédito já habilitado, por força de decisão transitada em julgado proferida em incidente de impugnação. O Plano estabelece que tais créditos serão pagos nos exatos termos previstos para a respectiva classe (Cláusulas 4.1 a 4.4), conforme sua classificação, com a particularidade de que, já transcorrido o prazo de carência, o pagamento terá início no mês seguinte à intimação das Recuperandas acerca da efetiva inclusão do crédito. A previsão assegura, em princípio, isonomia de tratamento entre os credores retardatários e os demais integrantes de sua classe, preservando as mesmas condições de deságio, carência, amortização e atualização, sem instituir distinção que importe em violação à *par conditio creditorum*.

III. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA - Art. 53, II, da Lei 11.101/2005

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



O segundo requisito a ser apresentado junto ao Plano de Recuperação Judicial diz respeito à **demonstração de sua viabilidade econômica**, cuja finalidade, como bem exposto por MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, é fornecer "elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação, com a geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas"⁴.

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao **seq. 205.3**, sob a forma de Parecer de Viabilidade Econômica-Financeira elaborado pelo perito-contador Kleverton Artur Pelozo (CRC-PR 056792/O-1), contendo, no item 3, as projeções de fluxo de caixa, demonstração de resultado e balanço patrimonial que, segundo os índices e perspectivas lá indicados, as Devedoras apresentarão ao longo dos próximos 30 (trinta) anos, período correspondente ao maior prazo de amortização previsto no Plano.

Em conclusão, o profissional técnico posicionou-se pela viabilidade do Plano de Recuperação Judicial, sob a ótica econômico-financeira das Devedoras Nutri Agroindustria S.A. e Baxi Foods S.A., por meio das projeções de resultado e fluxo de caixa, consignando, ainda, que as premissas adotadas são compatíveis com os padrões de mercado e dotadas de razoabilidade, e que a continuidade das atividades proporcionará geração de recursos compatível com o cronograma de amortização proposto, em atendimento ao disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 276.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Registra-se que o próprio *expert* consignou não ter conduzido verificação independente dos ativos e passivos das Devedoras, tendo considerado como completas, exatas e verdadeiras as informações prestadas pelas Requerentes e seus dirigentes, ressalva esta inerente à natureza do trabalho técnico e que ora se anota a título de transparência.

De forma objetiva, sem adentrar à análise pormenorizada dos números projetados no laudo de viabilidade econômico apresentado pelo *expert*, **entendemos pelo cumprimento do inc. II do art. 53 da Lei 11.101/2005.**

IV. DA AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DAS DEVEDORAS – Art. 53, III, da Lei 11.101/2005

Nos termos do art. 53, caput e inciso III, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial deve ser instruído com “laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada”. A norma exige, portanto, que a avaliação recaia sobre os bens e ativos do devedor, de modo a conferir transparência e permitir aos credores, ao administrador judicial e ao juízo a aferição da consistência da proposta submetida à deliberação em assembleia. A completude desse laudo é pressuposto de regularidade formal do plano e elemento essencial para a formação de juízo de viabilidade.

No caso em análise se fez um cotejo entre os documentos arrolados junto ao pedido inicial (seq. 1.86 a 1.88) em que se indicou os bens pertencentes às devedoras, com os laudos de avaliação apresentados junto com o PRJ (seq. 205.4 a 205.14)⁵. Observa-se que os **imóveis**

⁵ Indicação dos bens (petição inicial, juntada em 05/03/2026):

- Mov.1.86 - Relação do Ativo Imobilizado (matriz e filiais) de Nutri e Baxi;

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



arrolados pelas Devedoras foram integralmente contemplados nos laudos apresentados, havendo correspondência entre as matrículas indicadas na relação de bens e aquelas avaliadas nos documentos posteriormente juntados. Também se verificou a avaliação integral da **frota de veículos terrestres** relacionada, com indicação de valores com base na Tabela FIPE por veículo e subtotais por sociedade, bem como da aeronave Piper PA-46R-350T, matrícula PR-TRX, avaliada em laudo próprio. Assim, quanto aos imóveis, veículos e aeronave, **o requisito do art. 53, III foi devidamente cumprido, ressaltando, no entanto, que a avaliação acostada nos movs. 205.7 e 205.8, referente à Unidade de Apucarana, encontra-se sem a devida assinatura do profissional habilitado.**

QUADRO RESUMO DOS BENS AVALIADOS	
Categoria	Valor da avaliação
Imóveis (terreno + edificação)	R\$ 209.810.000,00
Veículos	R\$ 6.531.118,00

- Mov.1.87 - Relação de Veículos de Nutri e Baxi (incluindo 1 aeronave);
- Mov.1.88 - Relação de Imóveis de Nutri e Baxi (22 unidades).

Avaliação dos bens (juntada posteriormente, em 19/05/2026, como Anexos II.1 a II.10):

- Mov. 205.4 a 205.12 - Laudos de avaliação dos imóveis, por matrícula/unidade;
- Mov. 205.13 - Laudo de avaliação dos veículos (datado de 27/04/2026);
- Mov. 205.14 - Laudo de avaliação da aeronave PR-TRX.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Aeronave	R\$ 4.800.000,00
Máquinas/equipamentos de Apucarana	R\$ 75.000.000,00
TOTAL	R\$ 296.141.118,00

Destaca-se, no entanto, que há nos laudos de avaliação **divergências entre o valor indicado em algarismos e o valor mencionado por extenso**. Os laudos dos imóveis de Engenheiro Beltrão (Seq. 205.6) e de Apucarana (Seq. 205.7 e 205.8) apresentam contradição entre o valor em algarismos e o valor por extenso, o que recomenda retificação ou esclarecimento⁶.

⁶ No documento de seq. 205.6, referente ao laudo de avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 21.462, situado em Engenheiro Beltrão, consta no campo “valor do imóvel” a indicação de R\$ 12.000.000,00, seguida da expressão “seis milhões reais”, relativa ao terreno e às benfeitorias. Assim, o valor em algarismos corresponde a doze milhões de reais, enquanto o valor por extenso corresponde a seis milhões de reais.

Nos documentos de seqs. 205.7 e 205.8, referente ao laudo de avaliação das matrículas de Apucarana, consta, na avaliação dos terrenos, a indicação de R\$ 51.000.000,00, seguida da expressão “oitenta e quatro milhões de reais”. Assim, o valor em algarismos corresponde a cinquenta e um milhões de reais, enquanto o valor por extenso corresponde a oitenta e quatro milhões de reais. Registra-se que o valor indicado em algarismos é o que se compatibiliza com a composição do total avaliado, pois a soma de R\$ 51.000.000,00, referente aos terrenos, R\$ 71.000.000,00, referente à área edificada, e R\$ 75.000.000,00, referente às máquinas e equipamentos, resulta no total de R\$ 197.000.000,00.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Menciona-se, também, a existência de lacuna relevante na abrangência da avaliação apresentada. A relação do ativo imobilizado juntada com a petição inicial (seq. 1.86) contempla milhares de bens móveis afetos à atividade empresarial das Devedoras, incluindo máquinas e equipamentos industriais, equipamentos de informática, computadores, notebooks, móveis, acessórios, softwares, ferramentas, instrumentos e instalações. Com exceção das edificações refletidas nos laudos imobiliários e do maquinário da unidade de Apucarana, avaliado de forma global e sem discriminação item a item, tais bens não foram objeto de avaliação específica. Essa omissão assume especial relevância porque as máquinas e equipamentos industriais constituem a categoria mais numerosa do ativo imobilizado e, em regra, representam parcela patrimonial de maior valor agregado no contexto operacional das Recuperandas.

Embora tenha havido **atendimento parcial ao requisito previsto no art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005**, a Administração Judicial entende que a documentação apresentada não permite reconhecer a plena completude do laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas. Isso porque a base patrimonial disponibilizada aos credores não reflete, de forma integral, todos os ativos indicados pelas próprias devedoras na petição inicial, o que pode comprometer a transparência informacional necessária à adequada análise do plano e à formação de vontade dos credores em eventual deliberação assemblear.

Assim, para fins de regularização do requisito legal, *mostra-se recomendável que as Devedoras apresentem laudo complementar de avaliação do ativo imobilizado móvel das diversas unidades, abrangendo máquinas, equipamentos, instalações e demais bens móveis, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Também se recomenda a retificação ou o esclarecimento das divergências de valores identificadas nos laudos imobiliários.*

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



V. DISPOSIÇÃO SUJEITA A CONTROLE DE LEGALIDADE

Embora a deliberação sobre a viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial caiba aos credores, compete ao Juízo exercer o controle de legalidade de suas disposições, a fim de assegurar que as cláusulas aprovadas estejam em conformidade com a Lei nº 11.101/2005, com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada.

Nesse contexto, a Administração Judicial passa a destacar as previsões do Plano que, em seu entender, demandam análise específica sob a ótica da legalidade, sem adentrar no mérito econômico da proposta ou na conveniência das condições negociais estabelecidas pelas Recuperandas.

a. Venda e/ou oneração parcial de bens – Cláusulas 3

A Cláusula 3.3 do PRJ elenca, entre os meios de recuperação, a "alienação ou oneração de ativos não essenciais (ou que deixarem de ser com o passar do tempo) ou subutilizados, com a finalidade de gerar liquidez, reduzir o endividamento e reforçar o capital de giro", invocando o art. 66 da LREF e remetendo os bens sujeitos à medida ao rol do Anexo II (Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos).

A previsão encontra respaldo legal, na medida em que o art. 66 da LREF autoriza a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante quando expressamente prevista no Plano de Recuperação Judicial. Assim, não se vislumbra, em si, ilegalidade na cláusula.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Não obstante, a disposição deve ser interpretada com atenção. ***A autorização genérica constante do Plano não dispensa o controle judicial dos atos de alienação e oneração de bens do ativo permanente, tampouco confere às Devedoras a livre disposição de seus ativos durante o processamento da recuperação.*** Com efeito, o deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, exigindo autorização judicial para os atos de disposição patrimonial, bem como a observância dos eventuais condicionamentos previstos no próprio Plano. Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:

“[...] 7. O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial.” (REsp n. 1.947.732/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 1/10/2021.)

Dessa forma, a previsão da Cláusula 3.3 deve ser compreendida como autorização de caráter programático, que não afasta a necessidade de submissão dos atos concretos de alienação e oneração ao crivo do d. Juízo da Recuperação Judicial, com a fiscalização desta Administração Judicial, observando-se, ainda, os limites do art. 66 da LREF e os condicionamentos do Plano.

Recomenda-se, por cautela, que tal interpretação seja expressamente consignada em sede de controle de legalidade, a fim de resguardar a higidez do procedimento e os interesses dos credores, evitando-se que a cláusula seja invocada como salvo-conduto para a disposição patrimonial à margem da supervisão judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



b. Supressão das garantias fidejussórias – Cláusula 5.7

A Cláusula 5.7 do PRJ dispõe que "As garantias reais e cambiais serão mantidas, ficando, porém, suprimidas as garantias fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados, salvo manifestação expressa de oposição por parte do Credor titular".

A redação inverte a lógica de manifestação consagrada na legislação e na jurisprudência: enquanto a Lei 11.101/2005 e o entendimento das Cortes Superiores exigem a anuência expressa do credor para que a supressão produza efeitos, a cláusula em comento presume o consentimento (silêncio = anuência), impondo ao credor o ônus de manifestar oposição para preservar garantia que a lei lhe assegura de pleno direito.

Com efeito, o art. 49, § 1º, da LREF estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, matéria que, inclusive, restou sumulada pelo e. STJ:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no julgamento do REsp 1.794.209/SP, a Segunda Seção do e. STJ firmou o entendimento de que a supressão somente será válida em relação aos credores que expressamente anuírem à cláusula:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA-GERAL. EXTENSÃO A CREDITORES DISCORDANTES, OMISSOS OU AUSENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONSENTIMENTO DOS CREDITORES TITULARES PARA SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE. [...]

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



1. Conforme o entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/6/2021). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles que assentiram a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. [...] (AgInt no REsp n. 2.068.119/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

No mesmo sentido, em precedente mais recente, a Segunda Seção reafirmou a orientação:

[...] 2. A cláusula que estende aos coobrigados a novação, oriunda da aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal, não é eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição, restando intactas, para esses, as garantias de seu crédito e seu direito de execução fora do âmbito da recuperação judicial. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. [...] (AgInt nos EDcl no CC n. 172.379/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aplica idêntico entendimento, reconhecendo a ineficácia de cláusulas de supressão de garantias em relação aos credores que não anuíram expressamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] Quitação em relação a coobrigados e liberação de gravames judiciais e garantias. Ineficácia das cláusulas em relação aos credores que com ela não anuíram. [...] Inteligência do artigo 49, § 1º, artigo 50,

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



§ 1º e artigo 59, caput, todos da LRF. Questão pacificada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209/SP). [...] (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0046952-16.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 17.04.2024)

Em nosso sentir e em concordância com o entendimento exarado pelo e. STJ, a Cláusula 5.7 do PRJ não se mostra condizente com a jurisprudência consolidada, na medida em que, ao adotar a fórmula "salvo manifestação expressa de oposição", inverte indevidamente o ônus de manifestação e presume a anuência que a lei exige seja expressa. A supressão das garantias fidejussórias somente pode produzir efeitos em relação aos credores que com ela expressamente anuírem, restando intactas as garantias dos credores que se ausentarem, abstiverem-se de votar ou se posicionarem contrariamente.

Diante do exposto, recomenda-se que a Cláusula 5.7 seja submetida ao controle de legalidade do d. Juízo, a fim de que se reconheça a sua ineficácia em relação aos credores que não manifestarem anuência expressa à supressão das garantias fidejussórias, preservando-se, quanto a estes, o direito de prosseguir com ações e execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da LREF e da Súmula 581 do STJ.

c. Encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 7.5

A Cláusula 7.5 do PRJ prevê que "A Recuperação Judicial será encerrada com a homologação do presente Plano pelo Juízo, dispensando-se o período bienal de supervisão judicial, tendo em vista a faculdade do art. 61 da LREF".

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Uma das inovações introduzidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, implementada pela Lei 14.112/2020, foi a facultatividade do "período de supervisão". Anteriormente, o biênio estipulado no art. 61 era um estágio obrigatório para o empresário que obtinha recuperação judicial, tendo o legislador substituído o verbo impositivo "permanecerá" pela locução "poderá determinar".

Todavia, ressalta-se que o referido artigo determina que **cabe ao magistrado** avaliar se, para o caso em questão, o "período de supervisão" será necessário ou não, **não podendo tal análise ser outorgada ao conclave, quando da AGC, tampouco predefinida no próprio Plano como decorrência automática da homologação**. Trata-se de matéria afeta ao controle de legalidade e à condução do feito pelo Juízo, e não de disposição negocial sujeita à deliberação dos credores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.707.468-RS, consignou que o período de supervisão representa o limite temporal pelo qual o cumprimento das obrigações do plano se sujeita à fiscalização judicial, sendo o juiz o responsável por assegurar a legalidade do feito e a regular consecução das obrigações. No mesmo julgado, a Corte destacou que a concessão da recuperação, com homologação do plano, é efetuada pelo juiz, a quem compete determinar (ou não) a manutenção do devedor em recuperação até o cumprimento das obrigações vincendas no prazo máximo de dois anos, evidenciando que a definição do regime de supervisão é decisão jurisdicional.

Portanto, ao nosso entender, **a Cláusula 7.5 não está em conformidade com a legislação recuperacional**, na medida em que pretende impor o encerramento automático do feito e a dispensa do período de supervisão como efeito da mera homologação, subtraindo do Juízo competência que a lei lhe reserva.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Recomenda-se, em sede de controle de legalidade, que a definição quanto à manutenção (ou não) do período de supervisão de até 2 (dois) anos seja remetida à avaliação fundamentada do d. Juízo, à luz das peculiaridades do caso concreto, e não tratada como decorrência automática da aprovação do Plano.

VI. DISPOSIÇÃO QUE DEMANDAM ATENÇÃO

a. Extinção das Execuções Individuais e o Cancelamento dos protestos – Cláusulas 6.3 e 6.4

As Cláusulas 6.3 e 6.4 do PRJ tratam de efeitos que decorrem logicamente da novação dos créditos concursais. Com a homologação do Plano, opera-se a novação prevista no art. 59 da LREF, substituindo-se as obrigações originárias pelas condições nele estabelecidas e fazendo cessar, quanto às Devedoras, o estado de inadimplência relativo às dívidas a ele submetidas. Como consequência, a Cláusula 6.3 prevê a extinção das execuções individuais em face das Recuperandas, e a Cláusula 6.4, o cancelamento dos protestos e apontamentos restritivos em seu nome, ambos relativos a Créditos Concurais.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Trata-se de efeitos reconhecidos pela jurisprudência consolidada do e. STJ, que entende que, uma vez efetivada a novação, não há mais falar em inadimplemento por parte da recuperanda, sendo cabível tanto a extinção das execuções individuais⁷ quanto o cancelamento dos protestos tirados em face desta, sob a condição resolutiva do cumprimento do plano⁸.

Ao ver da Administração Judicial, as cláusulas estão em conformidade com a legislação aplicável e com a jurisprudência, sendo ora destacadas apenas como ponto de atenção a todos os credores.

b. Eleição de foro – Cláusula 7.6

A Cláusula 7.6 do PRJ estabelece que "O Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR terá competência para dirimir quaisquer controvérsias em relação a este Plano, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, mesmo após o encerramento do processo de Recuperação Judicial".

⁷ "4. O crédito é concursal e se sujeita aos efeitos da recuperação judicial porque o fato gerador ocorreu antes do pedido, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005. A aprovação e homologação do plano implicam novação *sui generis* dos créditos anteriores, nos termos do art. 59 da mesma lei, impondo a extinção das execuções individuais, não apenas sua suspensão." (REsp n. 1.965.020/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

⁸ 6. A baixa dos protestos e a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes somente podem ocorrer após a aprovação do plano de recuperação judicial, em relação às dívidas sujeitas ao referido plano. (REsp n. 2.205.921/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Registra-se, por oportuno, que houve alteração do juízo competente para o processamento do feito, o qual passou a tramitar perante a **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** – Foro Central de Curitiba. Dessa forma, a referência feita na Cláusula 7.6 ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR encontra-se desatualizada, devendo a disposição ser interpretada em conformidade com a competência atual, sem prejuízo da regularidade da cláusula em si.

VII. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, esta Administração Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas atende, em parte, aos requisitos formais previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das ressalvas e providências complementares abaixo indicadas.

No que se refere à **tempestividade**, verifica-se o cumprimento do prazo legal de 60 dias corridos previsto no art. 53, caput, da LREF, considerando que o Plano foi apresentado dentro do prazo assinalado a partir da intimação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Quanto ao requisito previsto no **art. 53, I, da LREF**, entende-se que **o Plano apresenta discriminação suficiente dos meios de recuperação a serem empregados**, especialmente mediante reestruturação do passivo, reorganização da gestão e possibilidade de alienação ou oneração de ativos não essenciais ou subutilizados, cabendo aos credores, em juízo de conveniência e oportunidade, avaliar a suficiência econômica das medidas propostas.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Em relação ao **art. 53, II, da LREF**, foi apresentado laudo de viabilidade econômico-financeira subscrito por profissional habilitado, contendo projeções de fluxo de caixa, resultado e balanço patrimonial pelo período de cumprimento do Plano. Assim, sob o aspecto formal, **o requisito legal encontra-se atendido**, ressalvando-se que o próprio parecer técnico consignou não ter realizado verificação independente das informações prestadas pelas Recuperandas, circunstância ora registrada para fins de transparência.

Por outro lado, quanto ao **art. 53, III, da LREF**, a Administração Judicial entende que houve apenas **atendimento parcial do requisito legal**. Embora tenham sido apresentados laudos relativos aos imóveis, veículos, aeronave e máquinas/equipamentos da unidade de Apucarana, identificou-se lacuna relevante quanto à avaliação específica dos demais bens móveis integrantes do ativo imobilizado das Devedoras, tais como máquinas, equipamentos industriais, instalações, móveis, computadores, softwares, ferramentas e demais itens constantes da relação de bens apresentada com a petição inicial. Além disso, foram constatadas divergências entre valores lançados em algarismos e por extenso em determinados laudos imobiliários, bem como ausência de assinatura em laudo referente à Unidade de Apucarana. Por essa razão, recomenda-se a intimação das Devedoras para apresentação de laudo complementar de avaliação do ativo imobilizado móvel, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, bem como para retificação ou esclarecimento das inconsistências formais identificadas.

No tocante às cláusulas sujeitas a **controle de legalidade**, destaca-se:

- (i) primeiramente, a **previsão de alienação ou oneração de ativos não essenciais ou subutilizados**. Embora a disposição encontre respaldo no art. 66 da LREF, deve ser interpretada como autorização programática, sem afastar a necessidade de submissão dos atos concretos de disposição patrimonial ao crivo do Juízo da Recuperação Judicial, com fiscalização da Administração Judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



- (ii) Também demanda controle judicial a **Cláusula 5.7**, relativa à supressão das garantias fidejussórias. A redação proposta condiciona a preservação das garantias à manifestação expressa de oposição do credor, o que inverte a lógica reconhecida pela legislação e pela jurisprudência consolidada, segundo a qual a supressão de garantias somente produz efeitos em relação aos credores que anuírem expressamente. Assim, recomenda-se o reconhecimento da ineficácia da cláusula em relação aos credores ausentes, omissos, abstinentes ou que se manifestarem contrariamente à supressão das garantias.
- (iii) Ainda sob a ótica do controle de legalidade, a **Cláusula 7.5**, ao prever o encerramento automático da recuperação judicial com a homologação do Plano e a dispensa do período de supervisão judicial, não se mostra compatível com o art. 61 da LREF. A definição quanto à manutenção ou dispensa do período de fiscalização judicial compete ao Juízo, mediante decisão fundamentada à luz das peculiaridades do caso concreto, não podendo ser previamente imposta pelo Plano como efeito automático de sua homologação.

Como pontos que demandam **atenção dos credores**, registram-se as disposições relativas à extinção das execuções individuais e ao cancelamento de protestos e apontamentos restritivos, previstas nas **Cláusulas 6.3 e 6.4**. Tais efeitos, em princípio, decorrem da novação prevista no art. 59 da LREF, desde que restritos aos créditos concursais, às Recuperandas e à condição resolutiva de cumprimento do Plano. Também merece ajuste a **Cláusula 7.6**, que ainda faz referência ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, embora o feito tenha sido redistribuído à 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atual juízo competente para processamento da recuperação judicial.

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br



Sendo o que havia a relatar para o momento, esta Administração Judicial renova os protestos de elevada estima e consideração e permanece à disposição do d. Juízo, dos credores e dos demais interessados para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maringá/PR, 2 de junho de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851 – sl. 04, Jardim Aclimação, Maringá-PR.

Travessa Polysú, 44 - sl 06. Juvevê, Curitiba-PR.

(44) 3142 - 4533 | contato@auxiliaconsultores.com.br

